

# ABORDAGEM BASEADA EM RISCO NO ÂMBITO DA INSTRUÇÃO CVM 617

#### Webinar

Carlos Eduardo Pereira da Silva – Gerente de Análise de Negócios | Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI) | CVM

Marcus Vinicius de Carvalho – Inspetor na Superintendência Geral | responsável pela Prevenção de Lavagem de Dinheiro | CVM

Marcos José Rodrigues Torres – Diretor de Autorregulação | BSM

Hanna Miyashita – Superintendente de Auditoria de Negócios | BSM

Julio Cesar Cuter – Superintendente de Acompanhamento de Mercado | BSM

11/01/2021

#### Abordagem Baseada em Risco no âmbito da ICVM 617





- Esse evento está sendo gravado e será disponibilizado em <a href="www.bsmsupervisao.com.br">www.bsmsupervisao.com.br</a>
- Enviem suas perguntas pelo chat disponível na TVB3

### **Agenda**



1. Abertura

Marcos José Rodrigues Torres

 Os objetivos das seções I e II (Política de PLDFT e avaliação interna de risco) e as expectativas da CVM com a entrada em vigor da norma

Carlos Eduardo Pereira da Silva

- 3. A importância da correta implantação dos dispositivos da norma para avaliação do Brasil Marcus Vinicius de Carvalho
- 4. Avaliação inicial realizada pela BSM
  - 1. Resultado da primeira avaliação da implantação da ICVM 617 Diagnóstico
  - 2. Abordagem baseada em risco (ABR) Definição e avaliação dos riscos do Participante
  - 3. Tratamento das situações em que o Participante não obtém informações cadastrais e/ou do beneficiário final
  - 4. Atualização cadastral conforme nível de risco do cliente

#### Hanna Miyashita

5. Análise das operações suspeitas de PLDFT e coerência entre Política de PLDFT, conclusões das análises e diligências

Julio Cesar Cuter



#### 1. Abertura

- 2. Os objetivos das seções I e II (Política de PLDFT e avaliação interna de risco) e as expectativas da CVM com a entrada em vigor da norma
- 3. A importância da correta implantação dos dispositivos da norma para avaliação do Brasil
- 4. Avaliação inicial realizada pela BSM
  - 1. Resultado da primeira avaliação da implantação da ICVM 617 Diagnóstico
  - 2. Abordagem baseada em risco (ABR) Definição e avaliação dos riscos do Participante
  - 3. Tratamento das situações em que o Participante não obtém informações cadastrais e/ou do beneficiário final
  - 4. Atualização cadastral conforme nível de risco do cliente
- 5. Análise das operações suspeitas de PLDFT e coerência entre Política de PLDFT, conclusões das análises e diligências



#### 1. Abertura

- 2. Os objetivos das seções I e II (Política de PLDFT e avaliação interna de risco) e as expectativas da CVM com a entrada em vigor da norma
- 3. A importância da correta implantação dos dispositivos da norma para avaliação do Brasil
- 4. Avaliação inicial realizada pela BSM
  - 1. Resultado da primeira avaliação da implantação da ICVM 617 Diagnóstico
  - 2. Abordagem baseada em risco (ABR) Definição e avaliação dos riscos do Participante
  - 3. Tratamento das situações em que o Participante não obtém informações cadastrais e/ou do beneficiário final
  - 4. Atualização cadastral conforme nível de risco do cliente
- 5. Análise das operações suspeitas de PLDFT e coerência entre Política de PLDFT, conclusões das análises e diligências



- 1. Abertura
- 2. Os objetivos das seções I e II (Política de PLDFT e avaliação interna de risco) e as expectativas da CVM com a entrada em vigor da norma
- 3. <u>A importância da correta implantação dos dispositivos da norma para avaliação do Brasil</u>
- 4. Avaliação inicial realizada pela BSM
  - 1. Resultado da primeira avaliação da implantação da ICVM 617 Diagnóstico
  - 2. Abordagem baseada em risco (ABR) Definição e avaliação dos riscos do Participante
  - 3. Tratamento das situações em que o Participante não obtém informações cadastrais e/ou do beneficiário final
  - 4. Atualização cadastral conforme nível de risco do cliente
- 5. Análise das operações suspeitas de PLDFT e coerência entre Política de PLDFT, conclusões

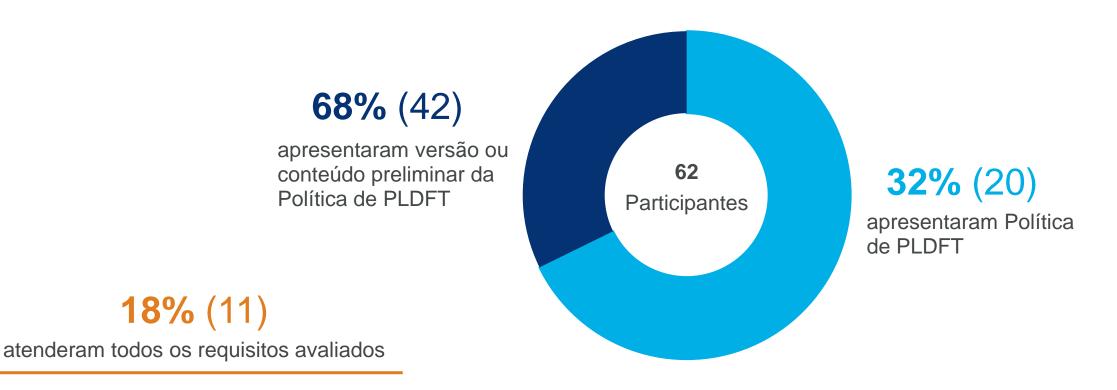


- 1. Abertura
- 2. Os objetivos das seções I e II (Política PLDFT e avaliação interna de risco) e as expectativas da CVM com entrada em vigor da norma
- 3. A importância da correta implantação dos dispositivos da norma para avaliação do Brasil
- 4. Avaliação inicial realizada pela BSM
  - 1. Resultado da primeira avaliação da implantação da ICVM 617 Diagnóstico
  - 2. Abordagem baseada em risco (ABR) Definição e avaliação dos riscos do Participante
  - 3. Tratamento das situações em que o Participante não obtém informações cadastrais e/ou do beneficiário final
  - 4. Atualização cadastral conforme nível de risco do cliente
- 5. Análise das operações suspeitas de PLDFT e coerência entre Política de PLDFT, conclusões das análises e diligências

#### **ICVM 617**



Resultado da 1ª avaliação da Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (PLDFT) e da implantação da Abordagem Baseada em Risco (ABR)



# Maiores itens não aplicáveis, em decorrência da Política de PLDFT do Participante



87% Não utilizará ABR de terceiros para classificação de risco dos clientes investidores não residentes

65% Não definiu diligências para identificação das figuras componentes do cliente constituído na forma de *trust* ou veículo assemelhado, pois não aceitará esse tipo de cliente

56% Não definiu tratamento das situações em que não seja possível obter as informações cadastrais (especialmente qualificação e situação financeira e patrimonial) e/ou identificar o beneficiário final junto à instituição intermediária estrangeira, pois não iniciará nem manterá relacionamento com o cliente que estiver nessas situações

### Maiores itens não atendidos ou atendidos parcialmente



- 68% Coerência entre nível de risco e controles
- 65% Obtenção e avaliação de informações relevantes à análise de risco revisão e atualização dos riscos
- 61% Riscos mínimos considerados na ABR do Participante
- 56% Relação de todos os produtos, serviços, canais de distribuição e ambientes de negociação e registro do Participante, com as respectivas classificações de risco
- 55% Critérios de classificação de risco dos clientes e procedimentos de revisão e atualização da classificação
- 48% Tratamento das situações em que não seja possível obter as informações cadastrais e/ou identificar o beneficiário final
- 48% Critérios e periodicidade para atualização cadastral dos clientes, de acordo com a classificação de risco

### Abordagem baseada em risco – Exemplos bons e ruins



#### **Exemplos bons:**

- ✓ Política e definição de riscos compatíveis com porte e modelo de negócio do Participante
- Detalhamento das diligências conforme nível de risco – padrão e reforçado
- ✓ Ênfase no monitoramento e análise das operações dos clientes
- ✓ Uso da avaliação dos gestores para classificação de risco – "self assessment"

#### **Exemplos ruins:**

- X Conservadorismo extremo
- x Participante considera que não há riscos em seu negócio
- X Define princípios, mas não descreve controles, regras e procedimentos internos
- Conteúdo da política é repetição da norma
- x Implantação complexa e inexequível

# Análise sobre 1ª avaliação da implantação da ICVM 617



- 1. Conservadorismo extremo no conteúdo das políticas, regras e procedimentos.
  - Por exemplo, incompletude de informações cadastrais do cliente e/ou do beneficiário final implicar automaticamente:
  - Não aceitação do cliente;
  - Interrupção do relacionamento com o cliente;
  - Comunicação ao COAF;
  - Reclassificação do risco do cliente para nível mais alto.
- Pouca utilização das flexibilidades trazidas pela ICVM 617 e normas correlatas.
- Tratamento extremo é insustentável, considerando relacionamento comercial, especialmente com investidores não residentes, e quantidade de clientes.
- 4. Dilema entre observância regulatória e relacionamento com cliente, gerando risco de descumprimento das políticas, regras e procedimentos internos e, consequentemente, apontamentos nas auditorias.

# Análise sobre 1ª avaliação da implantação da ICVM 617



- 5. Não há diferenciação ou há pouco detalhamento dos controles, diligências ou análises conforme nível de risco.
  - Procedimentos genéricos ("especial atenção", "melhores esforços", "sempre que necessário", "procedimentos mais rigorosos", "análise mais criteriosa").
- 6. Ausência ou falta de detalhamento dos procedimentos de revisão e atualização dos riscos → Falta clareza quanto ao monitoramento contínuo e atualização de informações relevantes para análise de riscos.
- Na manutenção do relacionamento com clientes, pouco considera o monitoramento e análise de operações dos clientes.

# Análise sobre 1ª avaliação da implantação da ICVM 617



- 8. Obrigatoriedade de obtenção de todas as informações cadastrais por meio da "ficha cadastral", com baixa utilização de informações alternativas, como ABR de terceiros, bases de dados, monitoramento de operações e outros indicadores, o que pode impactar o relacionamento com clientes.
- 9. Critérios genéricos para classificação de risco dos clientes, podendo gerar avaliações ad hoc e não padronizadas.
- 10. Baixa importância de outros riscos considerados pelo Participante, além do risco de cliente, como, por exemplo, canais de distribuição (realizado por terceiros, canais eletrônicos, etc.) e cadeia de relacionamento (procuradores, gestores, intermediários e outros terceiros).

# Próximos passos

conformidades e solicitação

do Plano de Ação com

cronograma





É fundamental que os Planos de Ação estejam finalizados no primeiro semestre de 2021

implantação dos planos de

ação

BSM – Supervisão da ICVM 617

(Auditoria e Acompanhamento

de Mercado) no segundo

semestre de 2021



- 1. Abertura
- 2. Os objetivos das seções I e II (Política de PLDFT e avaliação interna de risco) e as expectativas da CVM com a entrada em vigor da norma
- 3. A importância da correta implantação dos dispositivos da norma para avaliação do Brasil
- 4. Avaliação inicial realizada pela BSM
  - 1. Resultado da primeira avaliação da implantação da ICVM 617 Diagnóstico
  - 2. Abordagem baseada em risco (ABR) Definição e avaliação dos riscos do Participante
  - 3. Tratamento das situações em que o Participante não obtém informações cadastrais e/ou do beneficiário final
  - 4. Atualização cadastral conforme nível de risco do cliente
- 5. Análise das operações suspeitas de PLDFT e coerência entre Política de PLDFT, conclusões das análises e diligências

# Abordagem baseada em risco (ABR)



A supervisão baseada em risco visa promover a transparência, emitindo sinais de alerta precoce e incentivando as entidades reguladas a se autoavaliarem a intervalos regulares (IOSCO).

Em outras palavras, é abordagem voltada para o futuro e baseada em avaliação destinada a prevenir falhas.

ABR emprega análise de sensibilidade, teste de estresse e outras técnicas de monitoramento de risco para identificar a probabilidade de um evento e seu impacto (IOSCO).

Não visa eliminar os riscos, mas identificar e priorizar os recursos para supervisão nos riscos mais prováveis e de maior impacto.

CMN, em sessão realizada em 21/12/2006, com base no art. 3º, incisos I e III, da Lei 6.385/76, considerando o disposto no § 4º do art. 9º da mesma lei, resolveu:

Art. 1º A política a ser adotada na organização e na supervisão do funcionamento do mercado de valores mobiliários pela CVM, bem como na orientação geral de suas atividades finalísticas, deve contemplar um modelo de supervisão baseado em risco, na forma estabelecida nesta Resolução.

# ABR em PLDFT – Recomendação 1 do GAFI



Os países devem identificar, avaliar e compreender os riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo para o país, e tomar medidas, inclusive designando uma autoridade ou mecanismo para coordenar as ações de avaliação de riscos, e aplicar recursos com o objetivo de garantir que os riscos sejam efetivamente mitigados. Com base nessa avaliação, os países devem aplicar uma abordagem baseada no risco (ABR) para garantir que as medidas de prevenção ou mitigação da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo sejam proporcionais aos riscos identificados. Essa abordagem deve ser um fator essencial para a alocação eficiente de recursos por todo o regime antilavagem de dinheiro e de combate ao financiamento do terrorismo (ALD/CFT) e para a implementação das medidas baseadas em risco em todas as Recomendações do GAFI. Quando os países identificarem riscos maiores, deveriam se assegurar de que seu regime ALD/CFT aborda adequadamente esses riscos. Quando identificarem riscos menores, os países poderão optar por medidas simplificadas para algumas das Recomendações do GAFI, sob certas condições.

### ABR em PLDFT – Recomendação 1 do GAFI



Os países deveriam exigir que as instituições financeiras e atividades e profissões não financeiras designadas (APNFDs) identifiquem, avaliem e adotem medidas efetivas para mitigar seus riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.







# Abordagem Baseada em Risco (ABR)



Identificação, monitoramento, análise, reporte e mitigação dos riscos de LDFT

Definição dos riscos que podem afetar o Participante e da sua tolerância a tais riscos

Concentração de esforços em situações de maior risco, de acordo com a realidade do Participante Controles compatíveis com o nível de risco admitido pelo Participante



- ✓ A política do Participante deve prever, no mínimo, os 3 níveis de classificação (alto, médio e baixo).
- ✓ Não é obrigatório que o Participante tenha clientes classificados nos 3 níveis, mas é necessário pelo menos definir na política o que se enquadraria em cada um dos 3 níveis.

- ✓ Por exemplo, é possível que os clientes atuais do Participante estejam classificados em 2 níveis (alto e baixo), desde que a classificação esteja coerente com a política.
- ✓ A classificação de risco é aplicável a todos os clientes ativos do Participante.



✓ A classificação de risco é dinâmica e pode ser alterada ao longo do tempo à medida que sejam incorporados novos elementos no contexto do relacionamento com o cliente, inclusive das entidades que compõem a cadeia de relacionamento; ou decorrentes do monitoramento de operações; ou devido a novos produtos, serviços e ambientes em que o Participante atue; ou decorrentes de novas informações no processo de Conheça seu Cliente.

✓ Assim, é possível atribuir ao cliente, no primeiro momento, a classificação de risco da cadeia de relacionamento a que pertence (por exemplo: gestor estrangeiro) e, à medida que a atualização cadastral for concluída, o cliente passe a ter uma classificação de risco própria que considere suas informações e da cadeia completa de relacionamento.



#### Investidor não residente:

- ✓ Nos casos em que o mesmo beneficiário final atua no Participante por cadeias distintas (por exemplo, mesmo INR atuando por gestores e contas másteres diferentes):
  - a) Por lógica, a classificação de risco do cliente será influenciada em razão do risco ligado a determinado gestor que apresentar risco mais elevado de LDFT, exceto se o Participante entender de forma distinta, fundamentada em sua ABR.
  - b) Da mesma forma, um cliente com classificação de risco elevado somente deve influenciar a classificação de risco dos demais clientes ligados ao mesmo gestor se este colaborou com a atipicidade identificada no cliente com maior risco.



#### Investidor não residente:

✓ Um mesmo cliente atuando em instituições diferentes do mesmo conglomerado e com produtos diversos pode justificar risco de LDFT diferente, baseado principalmente nos produtos e na complexidade da cadeia de relacionamento, mesmo que seja utilizada uma mesma política de PLDFT por todo o conglomerado.





- 1. Abertura
- 2. Os objetivos das seções I e II (Política de PLDFT e avaliação interna de risco) e as expectativas da CVM com a entrada em vigor da norma
- 3. A importância da correta implantação dos dispositivos da norma para avaliação do Brasil
- 4. Avaliação inicial realizada pela BSM
  - 1. Resultado da primeira avaliação da implantação da ICVM 617 Diagnóstico
  - 2. Abordagem baseada em risco (ABR) Definição e avaliação dos riscos do Participante
  - 3. Tratamento das situações em que o Participante não obtém informações cadastrais e/ou do beneficiário final
  - 4. Atualização cadastral conforme nível de risco do cliente
- 5. Análise das operações suspeitas de PLDFT e coerência entre Política de PLDFT, conclusões das análises e diligências

# Tratamento das situações em que o Participante não obtém informações cadastrais e/ou do beneficiário final



- 1. A incompletude das informações cadastrais, inclusive identificação da situação financeira e patrimonial e do beneficiário final, não implica automaticamente a classificação de risco do cliente como sendo alto, nem a necessidade de reporte ao COAF, ou ainda de não aceitar ordens de operações ou de interromper o relacionamento com o cliente.
- A incompletude das informações cadastrais não se confunde com a desatualização cadastral.
- 3. Desde que o Participante defina o tratamento desse cenário em sua ABR, a abertura de cadastro ou a atualização cadastral com dados incompletos não é considerada situação em desacordo com a norma.
- 4. A diligência do Participante é a condução de esforços para obter tais informações, inclusive de forma alternativa, e o tratamento a ser dado diante da incompletude das informações cadastrais, sendo a análise e a decisão compatíveis com a classificação de risco do cliente.

# Tratamento das situações em que o Participante não bem obtém informações cadastrais e/ou do beneficiário final



#### Investidor não residente:

1. Pode ser dispensada a obtenção de determinadas informações cadastrais de modo geral para clientes novos vinculados a determinado intermediário estrangeiro, quando este não fornece tais informações.

2. Para tanto, o Participante deve demonstrar que as circunstâncias são idênticas e que uma nova solicitação seria ineficaz, além de definir em sua metodologia de ABR o tratamento a ser dado nessa situação e o impacto na avaliação de risco.



- 1. Abertura
- 2. Os objetivos das seções I e II (Política de PLDFT e avaliação interna de risco) e as expectativas da CVM com a entrada em vigor da norma
- 3. A importância da correta implantação dos dispositivos da norma para avaliação do Brasil
- 4. Avaliação inicial realizada pela BSM
  - 1. Resultado da primeira avaliação da implantação da ICVM 617 Diagnóstico
  - 2. Abordagem baseada em risco (ABR) Definição e avaliação dos riscos do Participante
  - 3. Tratamento das situações em que o Participante não obtém informações cadastrais e/ou do beneficiário final
  - 4. Atualização cadastral conforme nível de risco do cliente
- 5. Análise das operações suspeitas de PLDFT e coerência entre Política de PLDFT, conclusões das análises e diligências

# Atualização cadastral conforme classificação de risco do Losma cliente



- 1. Deve existir coerência entre classificação de risco do cliente e prazo de atualização cadastral.
- É esperado que os clientes de risco alto tenham prazo de atualização cadastral menor, em comparação aos clientes de riscos médio e baixo.

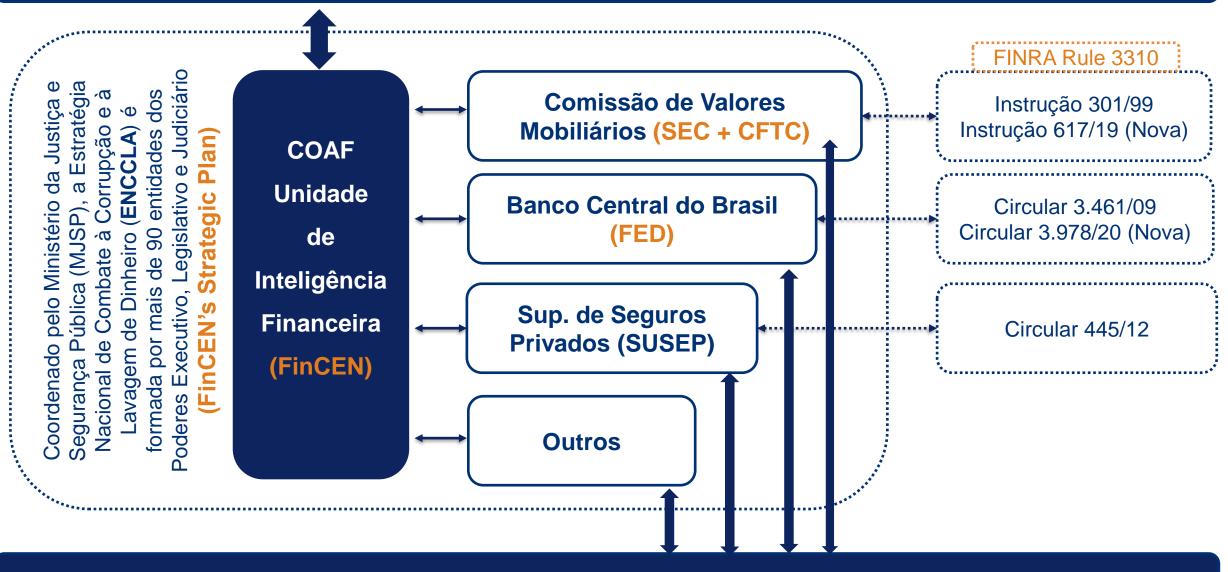
3. Entretanto, é possível adotar o mesmo prazo de atualização cadastral para todos os clientes, desde que o Participante adote controles diferenciados (monitoramento, análises e diligências) conforme nível de risco do cliente.

4. A atualização cadastral com dados incompletos não é considerada situação em desacordo com a norma, desde que o Participante defina o tratamento desse cenário em sua ABR.



- 1. Abertura
- 2. Os objetivos das seções I e II (Política de PLDFT e avaliação interna de risco) e as expectativas da CVM com a entrada em vigor da norma
- 3. A importância da correta implantação dos dispositivos da norma para avaliação do Brasil
- 4. Avaliação inicial realizada pela BSM
  - 1. Resultado da primeira avaliação da implantação da ICVM 617 Diagnóstico
  - 2. Abordagem baseada em risco (ABR) Definição e avaliação dos riscos do Participante
  - 3. Tratamento das situações em que o Participante não obtém informações cadastrais e/ou do beneficiário final
  - 4. Atualização cadastral conforme nível de risco do cliente
- 5. <u>Análise das operações suspeitas de PLDFT e coerência entre Política de PLDFT, conclusões das análises e diligências</u>

#### Instituições de Persecução Penal [Lei 9.613/98 → The Bank Secrecy Act of 1970 (BSA)



Instituições de Persecução Penal (Lei 6.385/76 (Manipulação e fraude) e outras leis)

#### **ICVM 617/19**







I – situações derivadas do <u>processo de identificação do cliente</u>, conforme Capítulo IV, tais como:

Art. 6°,

a) situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de seus II

Inc. XIV

clientes;

b) situações em que não seja possível identificar o beneficiário final;

Art. 6°, Inc. XV

(diligências devidas relativas ao processo) situações em que as diligências previstas na seção II (diligências devidas relativas ao processo)

Art. 6°,

de conhecimento dos clientes) do Capítulo IV (processo de identificação dos clientes) não possam ser

concluídas;



# I – situações derivadas do <u>processo de identificação do cliente</u>, conforme Capítulo IV, tais como:

d) no caso de clientes classificados no inciso I do art. 1º do Anexo 11-A (Pessoa Natural), operações cujos valores se afigurem incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos ou a situação patrimonial ou financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas; e

Art. 6°, Inc. I e Inc. XI

e) no caso de clientes classificados nos incisos II a V do art. 1º do Anexo 11-A (<u>Pessoa Jurídica</u>), <u>incompatibilidade</u> da atividade econômica, do objeto social ou do faturamento informados com o padrão operacional apresentado por clientes com o mesmo perfil.



#### II – situações relacionadas com operações cursadas no mercado de valores mobiliários, tais como:

- ✓ a) realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos. ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos;
- ✓ b) que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas;
- ✓ c) cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos envolvidos e beneficiários respectivos;
- ✓ d) cujas características e desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros;

Art. 6°,

Inc. II

Art. 6°,

Inc. III

Art. 6°, Inc. IV

Art. 6°.

Inc. V



# II – situações relacionadas com <u>operações cursadas</u> no mercado de valores mobiliários, tais como:

- ✓ e) que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelos envolvidos;
- Art. 6°,

✓ f) cujo grau de complexidade e risco se afigurem incompatíveis com:

- Art. 6°,
- 1. o perfil do cliente ou de seu representante, nos termos da regulamentação específica que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente; e
- 2. com o porte e o objeto social do cliente;



# II – situações relacionadas com <u>operações cursadas</u> no mercado de valores mobiliários, tais como:

- - tais
    Art. 6º,
    Inc. X

Art. 6°.

Inc. VII

- h) transferências privadas de recursos e de valores mobiliários sem motivação aparente, tais como:
  - 1. entre contas-correntes de investidores perante o intermediário;
  - 2. de titularidade de valores mobiliários sem movimentação financeira; e
  - 3. de valores mobiliários fora do ambiente de mercado organizado;



II – situações relacionadas com <u>operações cursadas</u> no mercado de valores mobiliários, tais como:

✓ i) depósitos ou transferências realizadas por terceiros, para a liquidação de operações de cliente, ou para prestação de garantia em operações nos mercados de liquidação futura;

Art. 6°, Inc. XII

j) pagamentos a terceiros, sob qualquer forma, por conta de liquidação de operações ou

Art. 6°,

resgates de valores depositados em garantia, registrados em nome do cliente; e

Inc. XIII

A

k) operações realizadas fora de preço de mercado;

Novo



III – operações e situações relacionadas a <u>pessoas suspeitas de envolvimento com atos terroristas</u>, tais como aquelas que envolvam:

▲ a) ativos alcançados por sanções impostas pelas resoluções do CSNU de que trata a Lei nº 13.810, de
 8 de março de 2019;

▲ b) ativos alcançados por requerimento de medida de indisponibilidade oriundo de autoridade central estrangeira de que se venha a ter conhecimento;

**c)** a realização de negócios, qualquer que seja o valor, por pessoas que tenham cometido ou intentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento, conforme o disposto na Lei nº 13.260, 16 de março de 2016;



III – operações e situações relacionadas a <u>pessoas suspeitas de envolvimento com atos</u> <u>terroristas</u>, tais como aquelas que envolvam:

**d)** valores mobiliários pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas que tenham cometido ou intentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento, conforme o disposto na Lei nº 13.260, de 2016; e

▲ e) movimentação passível de ser associada ao financiamento do terrorismo, conforme o disposto na Lei nº 13.260, de 2016; e

Ofício Circular nº 04/2015 CVM/SMI/SIN

Ofício-Circular nº 03/2019 CVM/SMI/SIN



IV – operações com a participação de pessoas naturais, pessoas jurídicas ou outras entidades que residam, tenham sede ou sejam constituídas em países, jurisdições, dependências ou locais:

Art. 6°,

- ✓ a) que n\u00e3o aplicam ou aplicam insuficientemente as recomenda\u00f3\u00f3es do GAFI, conforme listas Inc. VIII
  emanadas por aquele organismo; e
- **b)** com tributação favorecida e submetidos a regimes fiscais privilegiados, conforme normas emanadas pela Receita Federal do Brasil.

  Art 6º Inc. XIV XV e XVIII

Art. 6°, Inc. XIV, XV e XVI; §1° Ofício Circular n° 05/2015/CVM/SMI Ofício Circular n° 05/2015/CVM/SIN



V – <u>outras hipóteses</u> que, a critério das pessoas mencionadas no caput deste artigo, configurem indícios de LDFT, cujas notificações deverão ser acompanhadas de breve descrição da possível irregularidade, de acordo com o § 1º do art. 22:

▲ I – aquelas objeto de negociação ou registro envolvendo valores mobiliários, independentemente de seu valor ou da classificação de risco de LDFT do investidor;

▲ II – eventos não usuais identificados no âmbito da condução das diligências e respectivo monitoramento que possam estar associados com operações e situações que envolvam alto risco de LDFT; e



V – <u>outras hipóteses</u> que, a critério das pessoas mencionadas no caput deste artigo, configurem indícios de LDFT, cujas notificações deverão ser acompanhadas de breve descrição da possível irregularidade, de acordo com o § 1º do art. 22:

III – societárias ou de qualquer natureza identificadas e avaliadas pelos auditores independentes no transcorrer dos trabalhos de auditoria de demonstrações contábeis e de revisão de informações contábeis intermediárias, pelo prazo de duração destes trabalhos, e nos limites e na forma definidos pela regulamentação específica emitida pelo CFC e pelas normas emanadas da CVM.

## Diligência esperada



As políticas de PLDFT, conforme art. 7°, determinam que os Participantes devem "(...) adotar e implementar regras, procedimentos e controles internos consistentes com o seu porte, bem como com o volume, complexidade e tipo das atividades que desempenham no mercado de valores mobiliários de forma a viabilizar a fiel observância das disposições (...).

Ou seja, todas as situações previstas no art. 20 precisam estar contempladas em suas políticas.

Conclusão

Não problema
Problema

100% dos registros com o Realizar a mínimo para se entender comunicação.
analisados seguindo o roteiro da política de PLD.

O prazo de análise e tomada de decisão é 45 dias.

#### Riscos mínimos na ABR



O Participante deve elaborar e aplicar sua **metodologia de ABR** considerando, pelo menos, os seguintes principais riscos, conforme disposto na ICVM 617/19:

Risco de jurisdição

Cliente

Cadeia de relacionamento

Produto ou serviço

Riscos obrigatórios na ABR

### **REAVALIAÇÃO**

- Os riscos identificados podem mudar com o <u>tempo</u>
- Avaliação Interna de Risco anual e observação dos resultados e aprimoramento da metodologia de ABR
- <u>Medidas</u> adotadas são <u>compatíveis</u> com falhas do relatório

#### **Monitoramento**



- Os Participantes devem estabelecer um <u>procedimento regular e tempestivo de análise</u> das operações e situações detectadas nos termos do art. 20 (relação de situações que se configuram em <u>sérios</u> <u>indícios</u>).
- A análise deve observar os parâmetros previstos na política de PLDFT e na avaliação interna de risco.

A BSM avaliará no programa de auditoria e na supervisão realizada pelo Acompanhamento de Mercado:

- Se os filtros existentes são suficientes para identificação de atipicidades e indícios de irregularidades definidos na regulamentação; e
  - Item 106 do Roteiro de testes 2021.
- Se as análises respeitaram os critérios previstos e são compatíveis com as atipicidades identificadas.
  - Itens 107 e 108 do Roteiro de testes 2021.

## O que é um monitoramento reforçado?



Conduzir <u>monitoramento reforçado</u> da relação de negócios, aumentando, por exemplo, o <u>número</u> e cronograma dos <u>controles</u> aplicados, e selecionar padrões de transações que requeiram mais análises.

Redução do risco de uma avaliação se dá de duas formas:

- Melhorando a <u>confiabilidade</u> da informação, por exemplo, obtendo informações de uma nova fonte de melhor qualidade; e/ou
- Aumento do <u>número</u> de informações disponíveis para tomada de decisão.

## Cuidados ao descrever um monitoramento reforçado



#### Baixo Risco



#### Médio Risco



- Conduzir as diligências de avaliar o alerta conforme o inciso; e
- Avaliar o histórico do investidor no inciso alertado.

- Avaliar o histórico do investidor na instituição nos últimos 12 meses; e
- Buscar mais informações do cliente (bureau de dados, capacidade financeira, etc.).

- Antecipar a atualização cadastral;
- Nova diligência para identificação do beneficiário final; e
- Restringir operações de determinados tipos.

Atenção! O quadro acima não é prescrição, mas exemplo possível de como implementar o monitoramento reforçado.

## Monitoramento alínea k, Inciso II, Art. 20



A BSM entende ser suficiente atendimento ao item a utilização dos alertas identificados no monitoramento da alínea (b) da Instrução CVM 8/1979, nos termos já utilizados pelos Participantes.

Ressaltamos a necessidade da análise ser nos termos da Política de PLDFT.

A conclusão da análise deve incluir o relato fundamentado que caracterize:

- Os elementos utilizados para configurar como não problema na avaliação; e
- Os sinais identificados como uma situação suspeita que levaram a comunicação.



#### VALE PARA TODAS AS ANÁLISES DE TODOS OS ALERTAS

## Monitoramento capacidade financeira



A ICVM 617/19 aperfeiçoou o processo <u>"Conheça seu Cliente"</u> ao determinar, para além do processo de identificação e de coleta de dados cadastrais dos clientes, as diligências contínuas visando à coleta de **informações suplementares** (...)

Ofício-Circular nº 04/2020 CVM/SMI/SIN

Assim, o Participante poderá utilizar informações suplementares para definição da <u>capacidade financeira</u> <u>dos Clientes</u>, desde que se mostrem úteis e confiáveis para o processo de "Conheça o seu Cliente". Entende-se por capacidade financeira o conjunto de informações financeiras e patrimoniais obtidas por meio do processo de "Conheça seu Cliente", podendo ou não considerar as informações suplementares às quais o Participante tiver acesso, observados os critérios estabelecidos na ABR.

**Nota BSM** 

## Comunicação das operações e situações suspeitas



Devem ser reportadas ao COAF todas as situações e operações detectadas (após realizar análise segundo os parâmetros previstos na política de PLDFT e na avaliação interna de risco), ou propostas de operações que possam constituir-se em sérios indícios de LDFT. As comunicações devem conter, no mínimo:

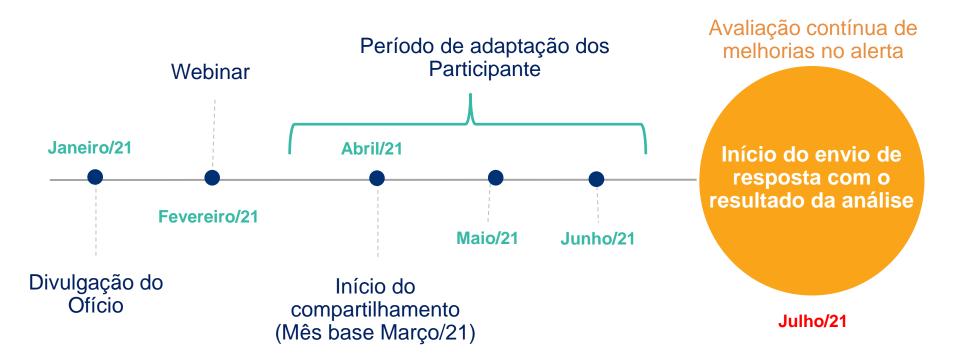
- I a data do início de relacionamento do comunicante com a pessoa autora ou envolvida na operação ou situação;
- II a explicação fundamentada dos sinais de alerta identificados;
- III a descrição e o detalhamento das características das operações realizadas;
- IV a apresentação das informações que qualifiquem os envolvidos, inclusive informando tratar-se, ou não, de pessoas expostas politicamente, e que detalhem o comportamento da pessoa comunicada; e
- V a conclusão da análise, incluindo o relato fundamentado que caracterize os sinais de alerta identificados como uma situação suspeita a ser comunicada.

Devem abster-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela a qual se refira a informação.

Ou seja, não existe comunicação automática prevista na norma, a comunicação requer análise e deve ser realizada segundo as Políticas do Participante e com os elementos mínimos previstos na norma.

## Compartilhamento de alertas





No período de adaptação, os Participantes já receberão os alertas, mas não terão a obrigação de responder para a BSM, possibilitando, assim, uma transição sem sobrecarga de trabalho. A partir de julho/21, todas as notificações deverão ser respondidas para a BSM.



# PERGUNTAS?